



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2026.0000753714

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000421-32.2024.8.26.0260, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes JOSÉ ROBERTO LOURENCINI e MARIA OZÉLIA LOURENCINI, são apelados ROGERIO LOURENCINI e LOURENCINI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U. Sustentaram oralmente os advogados Fabiano Cardoso Zakhour, OAB/SP 145.419 e Marcelo de Almeida Teixeira, OAB/SP 115.125.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RUI CASCALDI (Presidente sem voto), CARLOS ALBERTO DE SALLES E AZUMA NISHI.

São Paulo, 5 de agosto de 2026.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO Nº 1000421-32.2024.8.26.0260

COMARCA: SÃO PAULO – 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem (1ª, 7ª e 9ª RAJs)

APELANTES: JOSÉ ROBERTO LOURENCINI E OUTRA

APELADOS: ROGÉRIO LOURENCINI E OUTRA

VOTO Nº 43787

DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. EXCLUSÃO DE SÓCIO. Empresa familiar (rede de supermercados). Litígio entre irmãos. Apelantes que imputam ao Apelado condutas caracterizadoras de falta grave: abertura de empresa concorrente com o mesmo objeto social, uso de estrutura e recursos da sociedade familiar, adoção de expressão mercadológica alusiva à marca comum e proximidade geográfica entre estabelecimentos, com alegado desvio de clientela. Relação societária familiar marcada por informalidade e dependente de apuração fática. Julgamento antecipado da lide que indeferiu implicitamente o pedido e prova oral e julgou improcedente por ausência de provas. Hipótese que exige colheita de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas. Cerceamento de defesa caracterizado. Precedentes. Sentença anulada, com o retorno dos autos à origem para regular instrução probatória.

Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 420/437) interposto por JOSÉ ROBERTO LOURENCINI E OUTRA nos autos da ação de dissolução de sociedade mediante exclusão de sócio ajuizada em face de ROGÉRIO LOURENCINI E OUTRA, contra a r. sentença (fls. 382/387) proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem (1ª, 7ª e 9ª RAJs), Comarca de São Paulo, Dra. Andréa Galhardo Palma, que julgou improcedente a ação.

Sustentam os Apelantes, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, sob o argumento de que a causa envolve matéria fática complexa, notadamente a suposta prática de falta

grave e concorrência desleal pelo Apelado, tendo vista a violação de deveres societários ocorridas no âmbito de uma sociedade de base familiar, cuja dinâmica cotidiana não se restringe a documentos formais; o depoimento pessoal e a prova testemunhal eram indispensáveis à demonstração das circunstâncias internas da sociedade familiar; a sentença incorreu em contradição ao fundamentar a ausência de prova documental, quando se sabe que a comprovação dos fatos controvertidos depende essencialmente de prova oral; o julgamento antecipado da lide violou os arts. 369, 371 e 357 do CPC, bem como os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

No mérito, reiteram a existência de falta grave, com detalhada descrição das condutas atribuídas ao Apelado, tais como: abertura de empresa concorrente com o mesmo objeto social; utilização de expressões mercadológicas derivadas da marca familiar; proximidade geográfica dos estabelecimentos; utilização da estrutura da sociedade para constituição e operação do empreendimento paralelo; e aproveitamento parasitário da reputação construída ao longo de décadas pela rede de Supermercados Lourencini.

Pedem, ao final, pela anulação da sentença, com reabertura da instrução probatória; ou, subsidiariamente, pela reforma da decisão para reconhecer a prática de falta grave e excluir o sócio réu.

Contrarrazões pelo Apelado Rogério Lourencini às fls. 448/490.

Oposição ao julgamento virtual pelas partes (fls. 496/497 e fls. 499/501).

É o relatório.

Trata-se de ação de dissolução parcial de sociedade, com pedido de exclusão de sócio, ajuizada por José Roberto Lourencini e

Maria Ozélia Lourencini em face de Rogério Lourencini e da sociedade Lourencini Comércio de Alimentos Ltda., empresa familiar constituída pelos genitores das partes em 1986, atuante no ramo varejista de alimentos com amplo espectro de produto, que opera diversos estabelecimentos comerciais sob a mesma estrutura organizacional.

Narram os Apelantes que, após anos de convivência societária pautada na confiança familiar, o Apelado Rogério Lourencini teria deliberadamente rompido os deveres de lealdade e colaboração, ao constituir, em maio de 2022, a empresa R. Lourencini Comércio de Alimentos Ltda., explorando o empreendimento de minimercado denominado “MiniLou”, que atua no mesmo segmento da sociedade original.

Alegam que, diante da crescente concorrência no segmento de supermercado, os três irmãos —José Roberto, Maria Ozélia e Rogério — vinham discutindo a criação de um novo modelo de minimercados, a ser desenvolvido no âmbito da própria rede familiar, com possível adoção da denominação “MINILOU's”.

Sustentam, entretanto, que, paralelamente às tratativas internas, o Apelado constituiu, em maio de 2022, empresa própria, denominada R. Lourencini Comércio de Alimentos Ltda., cujo objeto social reproduz integralmente o da sociedade familiar, passando a explorar negócio varejista autônomo na mesma região e com nome fantasia “MINILOU”, expressão — afirmam — deliberadamente associada à marca “Lourencini”, em alusão direta e parasitária.

Aduzem que o Apelado se valeu da estrutura da sociedade original, utilizando recursos humanos, contabilidade, TI, logística, seleção de funcionários e fornecedores mantidos pela empresa comum, além de adquirir produtos por meio da rede Lourencini e revendê-los no empreendimento particular, obtendo lucro próprio e concorrendo, de forma desleal, com a empresa familiar.

Ressaltam, ainda, que a nova loja foi instalada em

proximidade imediata de ao menos três unidades já existentes da rede Lourencini, situação que fomentaria confusão ao consumidor e desvio de clientela.

Amparam o pedido no art. 1.030 do Código Civil, requerendo o reconhecimento de falta grave, com a consequente exclusão de Rogério do quadro societário, além da apuração de haveres.

O Apelado, por sua vez, defendeu-se rechaçando as acusações, afirmando que os irmãos José Roberto e Maria Ozélia tinham plena ciência do projeto de minimercados e que jamais houve aproveitamento indevido da estrutura societária, tampouco desvio de clientela.

Argumentou inexistir concorrência desleal, atribuindo o conflito a mero desentendimento familiar e a desgaste da *affectio societatis*, sem prática de conduta grave.

Já em réplica, os Apelantes reforçaram as acusações e especificaram a necessidade de prova oral, com realização de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, a fim de demonstrar, no curso da instrução, o alegado uso da estrutura societária, a apropriação indevida do projeto de minimercados, a confusão mercadológica gerada pela marca “MINILOU” e a proximidade entre os estabelecimentos.

Sem sanear o feito e passando ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no art. 355, inc. I, do CPC, a magistrada de origem concluiu pela improcedência dos pedidos.

Para tanto, fundamentou que os Apelantes não provaram os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, inc. I, do CPC), destacando a inexistência de documentos comprobatórios de desvio de clientela, concorrência desleal ou utilização de estrutura da sociedade para fins particulares.

Também aduziu que a constituição da empresa “R. Lourencini Comércio de Alimentos Ltda.” pelo Apelado e o uso do nome fantasia “MINILOU” não configurariam falta grave, tratando-se de mero

descontentamento societário, insuficiente para ensejar a exclusão do sócio.

Acrescentou que os Apelante não detêm registro marcário no INPI que lhes assegure exclusividade sobre o uso das expressões “Lourencini” ou “MINILOU”.

Feito o breve esclarecimento e contextualizado os fatos, passa-se ao julgamento.

O recurso deve ser provido, para anular a r. sentença por cerceamento de defesa.

Encerrada a fase postulatória, os Apelantes especificaram provas às fls. 332/333, requerendo a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal do Apelado, sustentando que os fatos controvertidos não estavam documentalmente demonstrados e que a dinâmica interna da operação empresarial familiar exigia colheita de prova oral, especialmente porque funcionários e colaboradores poderiam esclarecer o alegado compartilhamento indevido de recursos e o contexto de rompimento da confiança e caracterização da falta grave.

Assiste razão aos Apelantes.

O art. 355, inc. I, do CPC autoriza o julgamento antecipado da lide apenas quando inexistir necessidade de produção de outras provas.

A norma deve ser aplicada com parcimônia quando se trata de dissolução parcial de sociedade com exclusão de sócio, pois em tais casos, sobretudo em contextos de alianças familiares, quebra de confiança, dinâmicas internas e condutas cotidianas da empresa não documentadas, a prova oral se mostra de suma importância.

No caso, há controvérsia fática relevante acerca de vários fatos: (i) se os Apelantes consentiram previamente com a abertura do minimercado; (ii) se foram utilizados recursos humanos e materiais da sociedade familiar; (iii) se havia alguma pré-negociação entre as partes

para a constituição da nova sociedade ou empresa para exploração do nicho de minimercados; (iv) se houve ou não comportamento desleal, apto a comprometer a *affectio societatis*; (v) se o empreendimento paralelo impactou (ou não) o faturamento da rede; (vi) se a conduta do Apelado Rogério ofendeu deveres de lealdade, colaboração e transparência na sociedade familiar.

Registra-se, inclusive, do que se extrai das propostas infrutíferas de acordo entre as partes (fls. 346/350 e fls. 370/375), que o volume patrimonial em disputa é bastante alto, já que só os valores da participação social do Apelado ultrapassam 20 milhões de reais, o que exige análise criteriosa.

Portanto, equivocou-se a r. sentença ao sustentar que “os autores não se desincumbiram do ônus probatório [...] no que tange à comprovação da concorrência desleal [...], uma vez que não há documentos nos autos que comprovem tais fatos”, pois a controvérsia existente impõe a ampliação da instrução probatória, para admitir o depoimento pessoal das partes e a oitiva de testemunhas, tal como requerido.

O caso envolve conflito societário entre irmãos, situação que, por sua natureza, costuma exigir maior amplitude probatória, dada a informalidade com que se conduzem fatos da vida empresarial familiar.

A considerar as circunstâncias de informalidade e confiança que permeiam as relações societárias no âmbito familiar, é verossímil a alegação de que muitos dos fatos aqui discutidos não foram documentados.

Se a ausência de prova foi determinante para a improcedência dos pedidos, a instrução se mostra necessária para avaliar a existência ou não de falta grave pelo Apelado, a teor do art. 1030 do Código Civil, que pressupõe análise aprofundada de fatos, condutas e impactos no desenvolvimento da vida societária.

Não havendo prova pré-constituída suficiente e havendo pedido expresso de instrução, o julgamento antecipado suprime indevidamente a oportunidade de apuração dos fatos controvertidos, caracterizando o alegado cerceamento de defesa.

Neste sentido, já decidiu este E. Tribunal:

"CERCEAMENTO DE DEFESA - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - QUEBRA DA 'AFFECTIO SOCIETATIS' - Julgamento antecipado da lide - Pretensão da autora à exclusão do réu da sociedade por faltas graves cometidas, com a condenação na multa prevista no contrato social - Réu que defende a lisura de sua gestão e a ausência de qualquer ato que caracterize falta grave Autora, ora apelante, que requereu produção de provas, notadamente a pericial, testemunhal e depoimento pessoal do réu - Havendo necessidade de produção de provas, impõe-se regular dilação probatória - Cerceamento de defesa caracterizado - Sentença anulada - RECURSO PROVIDO." (Apelação nº 1001905-48.2014.8.26.0320, 2ª Câmara Reserva de Direito Empresarial, Rel. Des. Sérgio Shimura, j. em 01/11/2018)

"Dissolução parcial de sociedade. Pretensão do autor à exclusão do réu da sociedade por supostas faltas graves cometidas. Cerceamento de defesa reconhecido. Réu que alega ter administrado corretamente a sociedade e, por isso, não haveria justa causa para a sua exclusão. Questão que somente poderá ser dirimida em regular instrução probatória, como requerido pelas partes. Sentença anulada. Recurso provido." (Apelação nº 1010931-66.2015.8.26.0019, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Alexandre Marcondes, j. em 14/05/2018)

"APELAÇÃO. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO C.C. APURAÇÃO DE HAVERES. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA, PREJUDICADO NENHUM. Apelação. Ação de reconhecimento e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dissolução de sociedade de fato c.c. apuração de haveres. Julgamento de improcedência. Cerceamento de defesa. Ocorrência. Prova documental insuficiente para comprovação dos fatos constitutivos do direito da autora, mas bastante para justificar a dilação probatória. Prova testemunhal relevante para dirimir a causa. Violação do contraditório e da ampla defesa. Anulação da sentença. Recurso provido para anular a sentença, prejudicado, no mais." (Apelação Cível nº 1000947-65.2022.8.26.0002, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. J.B. Paula Lima, j. em 15/10/2024)

Por ser assim, de rigor a anulação da r. sentença por cerceamento de defesa, reabrindo-se a instrução probatória para produção prova oral, bem como outras provas que a magistrada entender pertinentes no curso da demanda.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso para anular a r. sentença, nos termos acima.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator